DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8899/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2020
PROTOCOLO	: 2032633
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2020
CONTRATADA	: PANIFICADORA SANTOS TEIXEIRA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 136.521,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Panificadora Santos Teixeira Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas via Deliberação-G.ODJ-12797/2020, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 4466/2020.

A contratação foi celebrada sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/2002, do Decreto Municipal n. 4.430/2017, das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, e mediante as cláusulas e condições estipuladas no respectivo instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar no ano letivo de 2020, conforme as solicitações do Departamento Municipal de Educação, no valor de R$ 136.521,00 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 27/2/2020, até 31/12/2020, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - DFE - 6096/2021, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8010/2021, opinando pela regularidade da formalização e da prestação de contas na execução financeira do contrato em questão.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 88/2018, apresentaram-se tempestivamente e completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa e sua liquidação:

Valor Contratado R$ 136.521,00

Notas de Empenho R$ 136.521,00

Anulação de Nota de Empenho R$ 131.115,60

Total de Notas de Empenho R$ 5.405,40

Notas Fiscais R$ 5.405,40

Ordens de Pagamento R$ 5.405,40

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2020, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Panificadora Santos Teixeira Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss